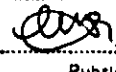


86

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.001535/98-13  
**Acórdão** : 203-07.019

**Sessão** : 07 de dezembro de 2000

**Recurso** : 114.507

**Recorrente** : FÁBRICA DE PEÇAS ELÉTRICAS DELMAR LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

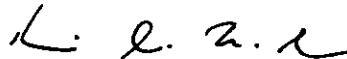
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –**  
De acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 33, o prazo para a interposição do Recurso é de 30 dias seguinte à ciência da Decisão. Não observada a norma, não se toma conhecimento do recurso, por precepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FÁBRICA DE PEÇAS ELÉTRICAS DELMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Daniel Correa Homem de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.001535/98-13  
**Acórdão** : 203-07.019  
  
**Recurso** : 114.507  
**Recorrente** : FÁBRICA DE PEÇAS ELÉTRICAS DELMAR LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente caso de Pedido de Compensação solicitado pela contribuinte em 18/06/98, de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, recolhida nos períodos de apuração constante nas Planilhas de fls. 71/74, com base na Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, com os débitos relacionados no quadro 04 do Pedido de Compensação, diante da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados Decretos-Leis pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Irresignada, a contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 137/161, alegando em síntese, os seguintes fundamentos, que:

- o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição;
- provimentos judiciais e administrativos, dos quais não é parte interessada, reconheceriam a inteligência acima referida;
- a instituição do tributo via Medida Provisória não seria consentânea com o ordenamento jurídico atual, porquanto, na espécie tratada, isto é, a contribuição para o PIS, o lapso de 90 dias previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, jamais completar-se-ia; e
- teria direito a proceder à compensação dos valores que julga pagos indevidamente com débitos junto à Fazenda Nacional.

Na decisão de primeira instância – DRJ em Campinas nº 00056 -, de 06/01/00, a autoridade indeferiu o pedido de compensação/restituição solicitado pela contribuinte, pois o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois, e ainda, o termo inicial da contagem nonagesimal a que se refere o § 6º do art. 195 da CRFB/88, no caso de exação veiculada por Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei, será a data que se divulga a primeira edição daquela.

*R*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10855.001535/98-13****Acórdão : 203-07.019**

Em 16/02/2000, às fls. 189/193, foi juntada aos autos cópia as sentença judicial proferida no Mandado de Segurança nº 00.61.10.000374-7, no qual é Impetrante a contribuinte, sendo concedida a liminar dispensando a obrigatoriedade do depósito de 30% do valor da exigência como condição para o exercício do direito de recorrer administrativamente.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte intempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 195/212), consoante o Certificado às fls. 194 e 263, onde novamente foram repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001535/98-13  
Acórdão : 203-07.019

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Dada a intempestividade do recurso voluntário interposto pela contribuinte, deixo de conhecê-lo.

Recurso não conhecido. É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely 'D. C. H. de C.'.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO